



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 056/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 025/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 025/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: W & M PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.527.405/0001-45, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 233, Conjunto 1220, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora Mirna Martins de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.160.302, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 955.318.076-00.

Aos 05 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, o Pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **W & M PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.527.405/0001-45, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 233, Conjunto 1220, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora Mirna Martins de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.160.302, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 955.318.076-00,** ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

O pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no dia 03/08/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 06/08/2026, restando patente a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Preliminarmente, cumpre registrar que a matéria ora suscitada pela recorrente não constitui inovação no presente certame. As alegações referentes à divisão do objeto em itens, ao critério de julgamento pelo menor preço por item e ao pedido de adoção do julgamento por menor preço global (lote único) já foram objeto de impugnação anteriormente apresentada, inclusive pela própria empresa recorrente.

Naquela oportunidade, a Administração analisou detidamente os argumentos expendidos e proferiu decisão fundamentada, concluindo pela manutenção das disposições editalícias, por entender que o parcelamento do objeto e o critério de julgamento adotados atendem ao interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



público, observam a legislação aplicável e se mostram adequados às características da contratação.

Não obstante, considerando que tais argumentos foram novamente suscitados em sede recursal, passa-se à sua reapreciação, reafirmando-se os fundamentos já adotados, bem como procedendo à análise das razões apresentadas, em observância aos princípios da motivação, da ampla defesa e da autotutela administrativa.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, ante sua tempestividade e a legitimidade universal prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, seu acolhimento, para que seja retificado o Edital nº 034.2026, com a alteração do critério de julgamento de menor preço por item para menor preço global

(lote único), mantida a exclusividade de participação de ME/EPP, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006;

c) subsidiariamente, caso mantido o parcelamento, que a Administração apresente motivação técnica e econômica concreta e específica para a divisão do objeto, com análise do mercado fornecedor de publicidade legal e demonstração comparativa de custos, nos termos do art. 40, V, alínea b, e § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, republicando-se o instrumento com a documentação correspondente;

d) a retificação do item 10.25 do Edital, para inclusão da exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais como requisito de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021;

e) a republicação do Edital retificado e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.6 do Edital, por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas;

f) a divulgação da resposta no sítio oficial do Município e na plataforma Licitar Digital, no prazo do item 16.2 do Edital.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

ALEGAÇÃO – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO).

A pretensão da impugnante para que o certame seja processado pelo critério de menor preço por lote (global) não merece acolhimento, uma vez que contraria os princípios que regem as licitações públicas, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento do objeto como regra, sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a competitividade, fomentar a participação do maior número possível de fornecedores e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que as licitações deverão observar o parcelamento do objeto quando este for tecnicamente viável e economicamente recomendável, evitando-se restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

No presente caso, o objeto licitado é perfeitamente divisível, inexistindo qualquer relação de interdependência técnica, operacional ou funcional que imponha sua contratação conjunta. Os itens possuem autonomia de fornecimento e execução, podendo ser prestados por empresas distintas sem qualquer prejuízo à qualidade, à eficiência ou à gestão contratual.

A reunião dos itens em lote único criaria barreiras artificiais à participação de empresas que possuem capacidade para fornecer apenas parte do objeto, limitando injustificadamente o universo de competidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A formação de lote único exigiria que o licitante possuísse simultaneamente capacidade operacional, estrutura logística e disponibilidade para executar todos os serviços nele agrupados, circunstância que restringiria a participação de empresas especializadas em apenas determinados itens, reduzindo a concorrência e, conseqüentemente, as possibilidades de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Cumpre ressaltar que inexistente qualquer demonstração técnica de que os serviços licitados dependam de compatibilidade operacional, integração tecnológica, padronização obrigatória ou qualquer outro fator que torne indispensável sua contratação conjunta. Ao contrário, cada item pode ser executado independentemente, sem comprometer o resultado final da contratação.

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas."

No caso concreto, não há demonstração de perda de economia de escala, aumento dos custos administrativos ou qualquer prejuízo decorrente da contratação por itens. Ao revés, o parcelamento amplia a competição, permite a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores especializados, concretizando os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

A jurisprudência do TCU também é pacífica, bem como a doutrina trata que o agrupamento em lote somente se justifica quando houver motivação técnica idônea, demonstrando a existência de interdependência entre os objetos ou comprovada vantagem econômica para a Administração, circunstâncias inexistentes no presente procedimento.

Cada vez mais, as contratações de tecnologia da informação e de comunicação são importantes para a Administração Pública, e sua contratação deverá, em regra, ser precedida de licitação. A Lei 14.133/2021 não conceituou o que seriam essas contratações, se limitando a afirmar, no art. 26, § 7º, ao tratar da margem de preferência, que nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei 10.176, de 11 de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



2001. 1.4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO Modalidades de licitação são os procedimentos que devem ser seguidos na licitação, a depender do objeto de contratação. A Lei 14.133/2021 extingue algumas modalidades existentes anteriormente, na Lei 8.666/93, e cria uma nova modalidade. A modalidade convite e tomada de preços, previstas no art. 22 da Lei 8.666/93, deixam de existir na Lei 14.133/2021. O pregão, que não está na Lei 8.666/93, está previsto expressamente na Lei 14.133/2021. O art. 28 estabelece que são modalidades de licitação: I – Pregão II – Concorrência III – Concurso IV – Leilão V – Diálogo competitivo De acordo com o § 2º do mesmo artigo, é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas no artigo. Nos termos do § 1º, além dessas cinco modalidades previstas, podem ser aplicados os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da lei, que serão analisados em momento oportuno.

1.4.1 Concorrência 1.4.1.1 Objeto A concorrência, na Lei 8.666/93, é utilizada nas hipóteses de contratações de valores mais altos, previstos no Decreto 9.412/18 e nas hipóteses do art. 23, § 3º, Lei 8.666/93, independentemente do valor... Da mesma maneira, o art. 10 da Lei 11.079/04, que trata da parceria público privada, espécie de contrato de concessão de serviço público, passa a estabelecer, de acordo com o art. 180 da Lei 14.133/2021, que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

1.3.5 Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados O art. 6º, XI considera como serviço a atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração. De acordo com o art. 47, as licitações de serviços atenderão aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Com relação ao parcelamento, o § 1º do art. 47 estabelece que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens de redução de custos, com divisão do objeto em itens; e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (CAMPOS, Flávia. Capítulo 1 – Licitações In: CAMPOS, Flávia. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Foco. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/5426271037>. Acesso em: 22 de Julho de 2026.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



O Próprio TCU possui o mesmo entendimento:

ACÓRDÃO Nº 918/2016 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 304/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 17/2/2016 (Ata nº 4/2016), relativamente ao seu item 9.4, para que onde se lê: "...a audiência do Sr. José Leite Cavalcante Junior (CPF 424.840.227.00)..."; leia-se: "...a audiência do Sr. José Leite Cavalcante Junior (CPF 462.650.667-49)...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RJ, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-031.756/2015-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 02.620.178/0001-60). 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro. 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ). 1.6. Representação legal: Maria Aparecida dos Santos (CPF 536.388.917-04), representando Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., e Tenente Coronel Maurício Real Ferreira (CPF 120.688.658-74), representando o Hospital Geral do Rio de Janeiro. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 03175620158, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Plenário).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021).

Assim, a escolha administrativa pelo julgamento por item decorre de decisão técnica e discricionária devidamente alinhada ao interesse público, citado no edital, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade, não havendo qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

Dessa forma, a pretensão da impugnante de modificar o critério de julgamento para menor preço por lote deve ser integralmente rejeitada, por contrariar a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União e, sobretudo, por restringir injustificadamente a competitividade do certame, em evidente prejuízo ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

ALEGAÇÃO – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA).

Não merece prosperar a alegação de insuficiência dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório, uma vez que o edital já contempla exigências adequadas, suficientes e proporcionais à natureza, ao valor e à complexidade do objeto licitado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve fixar critérios de habilitação estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas que possam restringir a competitividade do certame. Nesse contexto, a opção administrativa por não exigir a apresentação de balanços contábeis mostra-se medida compatível com o objeto da contratação, de baixa complexidade operacional e reduzido risco de inadimplemento, sendo suficientes os demais documentos de habilitação previstos no edital para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem observar o princípio da proporcionalidade, guardando relação direta com o vulto econômico e a complexidade do contrato, não se admitindo a imposição de requisitos mais gravosos do que o necessário à proteção do interesse público. Assim, a ausência de exigência de balanço patrimonial não configura omissão, mas sim exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, orientada pelos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade.

É imperioso destacar que o interesse público, por sua natureza, prevalece sobre interesses privados que eventualmente possam ser afetados pelas disposições editalícias. Nesse sentido, as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho são esclarecedoras ao pontuar que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



administração deve, em sua atuação, primar pela salvaguarda do bem comum, ainda que isso implique na imposição de requisitos específicos aos licitantes, desde que estes estejam em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.)

Verifica-se, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente.

No que diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira definidas no edital, cabe destacar o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 69 é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “restrita à”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação econômico-financeira, e desde que justificado no processo, apenas, os documentos previstos no artigo 69, da Lei Federal nº 14.133/21, e verifica-se que o texto legal não induz que todos os documentos devam ser exigidos, ficando a cargo do responsável pela elaboração do edital, examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes para o cumprimento do objeto da contratação, respeitando os limites legais.

No presente caso, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, atividade de baixa complexidade técnica e reduzido risco financeiro para a Administração. Trata-se de serviço que não demanda investimentos vultosos por parte da contratada, não envolve o fornecimento de bens ou equipamentos, tampouco exige a antecipação de recursos públicos ou a execução de atividades que possam comprometer significativamente o patrimônio municipal em caso de eventual inadimplemento.

Diante dessas características, a Administração entendeu que a exigência de Certidão Negativa de Falência, prevista no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se suficiente para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, sendo desnecessária, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, a exigência de apresentação de balanço patrimonial. Assim, considerando a natureza do objeto e os reduzidos riscos inerentes à contratação, optou-se por estabelecer apenas os requisitos estritamente necessários para garantir a regular execução contratual, evitando a imposição de exigências excessivas que possam restringir indevidamente a participação de potenciais interessados no certame.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **W & M PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.527.405/0001-45, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 233, Conjunto 1220, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora Mirna Martins de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.160.302, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 955.318.076-00, decido pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO por preencher os requisitos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 05 de Agosto de 2026.

Kaique Felix Barbosa
Pregoeiro